



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1083418-41.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDREZA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1083418-41.2022.8.26.0002 (processo digital)

Comarca: CAPITAL – 8ª Vara Cível do Fórum Regional de Santo Amaro

Apelante: ANDREZA DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Apelado: BANCO DO BRASIL S/A

MM. Juíza de primeiro grau: Adriana Marilda Negrão

Voto nº 49.170

Apelação – Ação declaratória c.c. indenizatória – Anotação em cadastro de proteção ao crédito – Sentença de rejeição dos pedidos – Irresignação parcialmente procedente. 1. Legitimidade do débito não demonstrada. Ônus que tocava ao réu. Quadro impondo o acolhimento do pedido declaratório de inexistência da dívida e o de cancelamento da correspondente anotação restritiva. 2. Dano moral presumido. Arbitramento da indenização, porém, não podendo deixar de ter em conta o aparente descaso da autora para com seu bom nome, haja vista as outras anotações restritivas, conquanto não contemporâneas. Peculiar situação dos autos justificando a fixação da indenização no valor de, apenas, R\$ 5.000,00. 3. Sentença reformada, para proclamar a parcial procedência da demanda. Verbas da sucumbência atribuídas à responsabilidade da ré (Súmula 326 do STJ).

Deram parcial provimento à apelação.

1. Trata-se de ação declaratória c.c. indenizatória ajuizada por ANDREZA DO NASCIMENTO OLIVEIRA em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Insurge-se a autora contra suposto ilícito praticado pelo réu, consistente na realização de anotação restritiva em seu nome, em razão de débito, no valor de R\$ 621,49, relacionado ao contrato de nº 0147194291, não reconhecido pela demandante. Donde a demanda, objetivando a declaração de inexistência do débito, o cancelamento da anotação restritiva e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 48.480,00.

A r. sentença julgou a ação improcedente, responsabilizando a autora pelas verbas da sucumbência, arbitrada a honorária em 15% sobre valor atualizado da causa, com a nota do art. 98, § 3º, do CPC (fls. 169/172).

Apela a vencida. Como fundamentos do

pedido de reforma, diz, em síntese, que: (a) as telas sistêmicas unilateralmente confeccionadas não representam documento hábil para comprovar a regularidade da cobrança; (b) fatura não é título executivo e não há prova de nenhuma cobrança anterior à anotação restritiva realizada pelo apelado; (c) o dano moral decorrente da negativação indevida é presumido e independe de comprovação; e (d) os juros moratórios sobre a indenização devem incidir desde a data do ilícito, nos termos da Súmula 54 do STJ (fls. 191/212).

2. Recurso tempestivo (fls. 190/191) e respondido (fls. 216/226).

Não há preparo, por ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 38).

É o relatório do essencial.

3. Procede, em parte, a irresignação.

Efetivamente, a apelante afirma desconhecer o débito apontado nos cadastros restritivos e o apelado, por sua vez, muito embora alegue existir relação jurídica entre ele e a primeira, não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência do específico débito apontado nos cadastros restritivos.

Observe-se que o apelado não apresentou o contrato celebrado entre as partes. Os documentos de fls. 62/123, que supostamente indicariam a abertura de conta e contratação de cartão, são genéricos e não contam com a assinatura da apelante. Além disso, a fotografia “selfie”, apresentada em uma folha em branco, não está vinculada a nenhum instrumento contratual (fl. 60). Do mesmo modo, não há como afirmar que a cópia do documento de identidade da apelante foi enviada para esse específico contrato (fl. 60).

As faturas ou extratos correspondentes ao suposto débito que deu ensejo à anotação restritiva não são suficientes, uma vez que, insisto, não comprovada a efetiva contratação dos serviços de cartão de crédito pela apelante, além de serem elas “prints”

da tela sistêmica do apelado, confeccionadas unilateralmente (fls. 124/137).

Note-se que não consta ter havido pagamento dos valores expressos naquelas faturas, de modo que não se pode descartar a hipótese de se tratar de contrato celebrado por terceiro, fraudador, usurpando a identidade da apelante.

Obviamente, tocava ao apelado o ônus de demonstrar a existência e legitimidade do débito que deu origem à anotação restritiva, nos termos do que dispõe o art. 373, II, do CPC, encargo do qual não se desincumbiu, a toda evidência.

Impõe-se, desse modo, o acolhimento dos pedidos de reconhecimento da inexistência indigitada dívida e de cancelamento da correspondente anotação restritiva.

4. Como é de noção elementar, é presumido o dano moral que resulta das anotações restritivas, pelo

comprometimento que causam à imagem do indivíduo no meio social, sobretudo em termos de abalo ao crédito, conforme iterativa jurisprudência.

Não se pode perder de vista, porém, que a apelante não dedica o necessário cuidado a seu bom nome na praça, haja vista as várias restrições anteriores à anotação aqui em discussão (v. fls. 140/141 e 145/146).

Assim e diante dos critérios adotados por esta Turma Julgadora em hipóteses análogas, tenho que a indenização por dano moral deve ser arbitrada na quantia de R\$ 5.000,00, sobretudo à luz da técnica do desestímulo.

Tal importância experimentará correção monetária a partir da data da conclusão do julgamento deste recurso (Súmula 362 do STJ), segundo o índice estabelecido pelo art. 389, parágrafo único, do CC, com a redação que lhe foi dada pela recente Lei 14.905/24 (IPCA). Também haverá acréscimo de juros de mora,

contados da data do ilícito (Súmula 54 do STJ), à taxa de 1% a.m., até o dia anterior ao da vigência da citada lei, e à taxa estabelecida pelo art. 406, § 1º, do CC, com a redação oriunda da mesma lei acima referida (Selic – IPCA), para o período posterior.

5. Em suma: a r. sentença será reformada, com a proclamação da parcial procedência da demanda.

A solução que ora se dá ao litígio implica vitória integral da apelante (Súmula 326 do STJ), razão pela qual as verbas de sucumbência devem ser suportadas integralmente pelo apelado, arbitrada a honorária em 20% sobre o valor da condenação.

Nesses termos, meu voto **dá parcial provimento** à apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator